



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011762-08.2024.5.15.0138

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/12/2024

Valor da causa: R\$ 63.107,95

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA

ADVOGADO: SELMA CECILIA DA SILVA

RÉU: -----

ADVOGADO: MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA

PERITO: BRUNO CORREIA DA SILVA

PERITO: ARDUINO HEITOR MORANDO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ

ATOrd 0011762-08.2024.5.15.0138

AUTOR: -----

RÉU: -----



SENTENÇA DE MÉRITO

RITO ORDINÁRIO

1 – RELATÓRIO

-----ajuiou a presente ação em face de -----pleiteando, em síntese, rescisão indireta do pacto e condenação da reclamada em verbas rescisórias, indenização por danos morais, além de estabilidade acidentária e salários do período de afastamento.

Devidamente citada, a reclamada apresentou contestação.

A reclamante manifestou-se quanto aos documentos juntados com defesa.

Foi determinada a produção de provas periciais.

Após manifestação das partes, sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

DOENÇA PROFISSIONAL

A reclamante alega que desenvolveu doença em sua coluna correspondente a “discopatias degenerativas interfactária em L5-21 leve”, o que teria sido agravado em razão do labor na reclamada. Alega que se afastou do labor por motivo acidentário. Pleiteia, assim, o reconhecimento da natureza acidentária da doença, por nexo concausal, além de condenação da ação ao pagamento de indenização por danos morais, rescisão indireta do vínculo em razão disso e indenização por estabilidade acidentária, além de salários do período de afastamento.

A reclamada alega que a autora laborou por 05 dias na empresa, tendo se afastado após isso, apresentando atestados médicos e que a doença da qual a autora é portadora já existia antes da sua contratação. Pede a improcedência do feito. Por fim, alega que não

pode ser responsabilizada pelo indeferimento do benefício previdenciário. Requer a improcedência do feito.

Foi designada perícia ergonômica e perícia médica, tendo a segunda concluído no seguinte sentido, após considerar o estudo técnico de ergonomia produzido nos autos:

Dante do exposto, de modo técnico, isento e imparcial, pode-se afirmar, sob a óptica médico legal, o seguinte:

- Não existem elementos ou sustentação técnica que permitam estabelecer nexo causal ou concausal entre as atividades laborativas da autora e as patologias discutidas.

A reclamante impugnou o laudo médico. Apresentou quesitos. Em resposta, o perito esclareceu que ficou demonstrado que não houve progressão na doença a qual a autora é portadora pelo curto período de labor na ré, considerados os exames médicos do período. Por fim, manteve suas conclusões.

Dessa forma, ausente prova do nexo causal ou concausal entre as patologias desenvolvidas pela autora e as atividades desenvolvidas na ré, inexiste doença profissional, motivo pelo qual também inexiste ato ilícito da reclamada, sem que haja, portanto, dever de indenizar.

Assim, julgo improcedente o pedido da reclamante de condenação da reclamada em indenização por danos morais, por ausente ato ilícito da empregadora, no caso.

RESCISÃO INDIRETA

Não comprovada a natureza acidentária da doença, inexiste responsabilidade da reclamada no ponto, nem estabilidade acidentária, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido. Também, por isso, inexiste obrigação de abertura de CAT, pela ausência de nexo causal ou concausal, razão pela qual também julgo improcedente o pedido.

Ainda, quanto à ausência de pagamentos de salários após 15 dias do afastamento por motivo de saúde, essa deixa de ser uma obrigação da empresa, pela suspensão contratual, conforme art. 59, §3º, da Lei 8.213/1991, assim, julgo improcedente o pedido

de salários do período de afastamento (também pelo fato de inexistir limbo jurídico previdenciário no caso, pois demonstrado que o benefício não foi concedido pelo fato de a autora não ter cumprido a carência exigida por lei). Pelo mesmo motivo e ausente natureza acidentária do afastamento, também não há obrigação do recolhimento do FGTS, razão pela qual também julgo improcedente o pedido.

Nesse contexto, improcedentes todas as causas que justificaram o pedido de rescisão indireta do pacto, julgo improcedente o pedido da inicial nesse sentido, razão pela qual também improcedem os pedidos de verbas rescisórias correspondentes.

Deixo de analisar o pedido da reclamada de reconhecimento judicial de justa causa, pois sequer há interesse processual da parte, pois não se exige pronunciamento jurisdicional prévio para o seu exercício de direito potestativo do empregador.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Dispõe o art. 790, § 3º, da CLT, em sua nova redação: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Isso posto, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela obreira, já que se trata de trabalhadora economicamente hipossuficiente e não há nenhuma prova que desautorize tal presunção.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, em face da total improcedência do feito, a parte autora fica condenada ao pagamento dos honorários devidos ao causídico da acionada, no importe de 10% sobre o valor atribuído às pretensões na exordial (considerando o nível de trabalho exigido do advogado), consoante os termos do § 2º do art. 791-A da CLT.

Em face da justiça gratuita da parte autora, a exigibilidade dos honorários advocatícios fica suspensa enquanto permanecer tal condição, até o prazo máximo de dois anos após o trânsito em julgado (ADI 5766 (Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, publicado em 03/05/2022).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando que o resultado das perícias foram desfavoráveis ao autor, e que este é beneficiário da justiça gratuita e foi sucumbente nos objetos das perícias realizadas neste feito, e tendo em vista ainda o teor do julgamento da ADI 5766 (Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, publicado em 03/05/2022), e com base no Comunicado GP nº 01/2015, do Eg. TRT 15ª Região, observada a Resolução nº 37/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e alterações posteriores, determino fique o pagamento dos honorários periciais de medicina e de engenharia a cargo da União, após o trânsito em julgado (art. 790-B, § 1º, da CLT), no limite previsto em regulamento.

Deverá a Secretaria da Vara providenciar, conforme consta.

3 – CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a reclamatória trabalhista nº 0011762-08.2024.5.15.0138, ajuizada pela reclamante -----em face da reclamada -----, nos termos e limites da fundamentação.

Concedo o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Nos termos do art. 791-A da CLT, em face da total improcedência do feito, a parte autora fica condenada ao pagamento dos honorários devidos ao causídico da acionada, no importe de 10% sobre o valor atribuído às pretensões na exordial (considerando o nível de trabalho exigido do advogado), consoante os termos do § 2º do art. 791-A da CLT.

Em face da justiça gratuita da parte autora, a exigibilidade dos honorários advocatícios fica suspensa enquanto permanecer tal condição, até o prazo máximo de dois anos após o trânsito em julgado (ADI 5766 (Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, publicado em 03/05/2022)).

Considerando que o resultado das perícias foram desfavoráveis ao autor, e que este é beneficiário da justiça gratuita e foi sucumbente nos objetos das perícias realizadas neste feito, e tendo em vista ainda o teor do julgamento da ADI 5766 (Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, publicado em 03/05/2022), e com base no Comunicado GP nº 01/2015, do Eg. TRT 15ª Região, observada a Resolução nº 37/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e alterações

posteriores, determino fique o pagamento dos honorários periciais de medicina e de engenharia a cargo da União, após o trânsito em julgado (art. 790-B, § 1º, da CLT), no limite previsto em regulamento.

Custas (art. 789, II, da CLT) pela reclamante, a serem calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 63.107,95), das quais fica isenta em face do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JACAREI/SP, 14 de outubro de 2025.

PEDRO DE MEIRELLES
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por PEDRO DE MEIRELLES, em 14/10/2025, às 10:23:42 - 161679c
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25101223052089200000273434324?instancia=1>
Número do processo: 0011762-08.2024.5.15.0138
Número do documento: 25101223052089200000273434324